SITUAÇÃO-PROBLEMA MOTIVADORA E AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE AIR

PARECER Nº 1/2024

Processo nº 10133.101964/2023-17

Interessados: Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) , de que trata o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relativa à proposta de nova Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) que dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Trata-se de parecer de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente a proposta de Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), que dispõe sobreа inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

2. A norma a ser editada tem por finalidade normatizar a forma de ingresso de participantes nos planos de benefícios previdenciários ofertados por entidades fechadas. Para tanto, estabelece, além da inscrição convencional (realizada por iniciativa do próprio trabalhador ou associado), a possibilidade de inscrição automática, na qual a adesão do participante ao plano de benefícios é realizada por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

3. Registre-se que a inscrição automática é uma estratégia de política pública, baseada nas ciências comportamentais, que altera o momento da tomada de decisão do indivíduo em relação a sua adesão ao plano de benefícios. Estudos no campo das ciências comportamentais demonstram que o indivíduo tem a tendência à inércia, o que o impede de tomar decisões racionais, acarretando comportamentos nocivos nas suas finanças e na sua própria proteção previdenciária.

4. Para mudança desse comportamento inercial, introduz-se um “empurrão” (ou “nudge”), o qual desloca o prisma do poder de decisão do indivíduo, na medida em que se transfere a opção para a saída do plano, e não para a entrada. Portanto, esse mecanismo mantém a expressão de vontade do sujeito sobre sua adesão ao plano, porém em outro momento.

5. Sob o aspecto da política pública, entende-se que a adoção dessa ferramenta é um incentivo para ampliação da proteção previdenciária, não só contribuindo para o rompimento do comportamento inercial, como também aliviando as pressões que o aumento da longevidade traz sobre a sustentabilidade dos sistemas previdenciários em todo o mundo.

6. De modo geral, desconsiderando as especificidades constantes de cada diploma legal, considera-se a inscrição automática o mecanismo de inscrição do trabalhador, vinculado a uma pessoa jurídica por relação de emprego (ou outro vínculo de trabalho), a um plano de benefícios patrocinado, tão logo formalize a condição de empregado, sem que no primeiro momento ele tenha que exercer de forma expressa o seu direito de optar pela adesão ao plano. Posteriormente, durante determinado período, ele poderá decidir por permanecer inscrito ou não ao plano, manifestando-se pela negativa ou, no seu silêncio, concordando tacitamente em continuar no plano de benefícios.

7. Desde 2015 a União adotou a inscrição automática no Regime de Previdência Complementar (RPC) dos servidores públicos federais, por meio da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, que alterou a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre a instituição do RPC na União e sobre a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp). A referida lei definiu um prazo de 90 dias para a opção de saída com a restituição integral das contribuições realizadas, a qual, se não efetivada, resulta na opção tácita pela permanência no plano de benefícios. Após esse prazo, a saída somente se dá mediante as hipóteses legais e regulamentares de desligamento do plano.

8. No ano de 2019, a Emenda Constitucional nº 103 estabeleceu a obrigatoriedade de que todos os 2.144 entes federativos que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) instituam o RPC. Entre esses entes federativos, até agora 1.945 aprovaram as leis de instituição (sendo 737 com o RPC em funcionamento , a partir da aprovação dos convênios de adesão pela Previc), dos quais 1.770 estabeleceram a inscrição automática. Isso significa que 91% dos entes federativos que aprovaram as leis de instituição do RPC o fizeram com o instrumento da inscrição automática de seus servidores públicos.

9. Porém, apesar dos ganhos evidentes proporcionados pela inscrição automática como política pública voltada ao fomento da previdência complementar, ela permanece até o momento circunscrita aos servidores públicos, não alcançando a previdência complementar dos trabalhadores vinculados a empresas estatais e dos trabalhadores do setor privado.

10. Diante de tal cenário, a Secretaria de Regime Próprio e Complementar realizou consulta à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 183/2023/MPS (38364317), de modo a verificar a conformidade da inscrição automática ao princípio da facultatividade que rege o Regime de Previdência Complementar, nos termos do art. 202 da Constituição. Além disso, questionou a possibilidade de que o Conselho Nacional de Previdência Complementar, com fundamento nos art. 6º, 10 e 16, § 2º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, edite resolução para dispor sobre as modalidades de inscrição aos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, nelas incluída a inscrição automática.

11. Em resposta aos questionamentos, a Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 00282/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU (38941708), aprovado pelo Despacho nº 01974/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU (38941864), manifestando-se:

> a) pela conformidade da inscrição automática com a facultatividade do regime de previdência complementar prevista no art. 202 da Constituição Federal de 1988, desde que garantido o direito de decisão do participante em relação ao seu ingresso e permanência no Regime de Previdência Complementar, ainda que de forma diferida (facultatividade diferida), e assegurada a restituição integral das contribuições por ele vertidas quando o pedido é realizado dentro de um prazo prévia e razoavelmente definido;
>
> b) pela existência de lastro jurídico para que o CNPC, como órgão regulador do Regime de Previdência Complementar, discipline as modalidades de ingresso do participante nos planos de benefícios instituídos e operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, inclusive de forma automática, não obstante a opção trazer consigo certos riscos de potenciais questionamentos acerca da legalidade da via escolhida, mitigados com a adoção dos parâmetros indicados na manifestação (adoção de uma regulamentação que preze: pela faculdade de se implementar os institutos regulados; pela manutenção do poder de decisão do participante, ainda que diferido; pela transparência do processo de inscrição; pela ampla divulgação das suas condições, de modo a garantir objetivamente que o participante delas tome conhecimento; pela garantia da opção de escolha do regime tributário a ser aplicado; e pela ampliação da proteção previdenciária em favor do participante).

12. Verificados os inquestionáveis ganhos sociais advindos com o mecanismo da inscrição automática, em especial sob o aspecto da política pública de ampliação da proteção previdenciária, assim como o respaldo constitucional para sua aplicabilidade em perfeita harmonia com o princípio da facultatividade, o Conselho Nacional de Previdência Complementar irá deliberar sobre proposta concernente à inscrição nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência

complementar, formulada nos termos da Minuta de Resolução (39654059), embasada nos fundamentos constantes da Nota Técnica SEI nº 33/2024/MPS β9654340) e da já referida Nota Técnica SEI nº 183/2023/MPS (38364317).

13. De acordo com a proposta, os patrocinadores de planos de previdência complementar administrados por entidades fechadas terão a faculdade de inscrever seus empregados, servidores ou membros automaticamente nos planos de benefícios por eles ofertados. A faculdade, no entanto, está restrita aos planos que contenham contribuição por parte dos patrocinadores (seja ela realizada exclusivamente pelo patrocinador ou, no mínimo, igual à do participante) e desde que assegurada a desistência da inscrição pelos participantes no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do início do procedimento de inscrição pelo patrocinador, situação em que será obrigatória a restituição integral das contribuições por ele aportadas, em até 60 (sessenta) dias de sua desistência, atualizadas na forma do regulamento.

14. Observa-se, portanto, que o comando constitucional disposto no art. 202 da Constituição Federal, o qual estabelece a facultatividade da previdência complementar, permanecerá sendo observado mesmo após a autorização da inscrição automática por parte do Conselho Nacional de Previdência Complementar, eis que ao participante inscrito será assegurada a opção de cancelamento de sua inscrição, tornando-a sem efeitos, de modo que não haja qualquer perda de direitos ou prejuízo financeiro. A facultatividade restará respeitada em todos os seus aspectos, sendo modificado tão somente o momento de seu exercício.

II - IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

15. A proposta regulatória permitirá ampliar a cobertura previdenciária dos trabalhadores, proporcionando ganhos econômicos e sociais ao país, com o aumento da poupança previdenciária de longo prazo, que pode ser utilizada no investimento em diversos setores da economia. Desse modo, encontra-se alinhada ao objetivo específico "Fomentar o Regime de Previdência Complementar, com a Ampliação da Cobertura e da Garantia da Proteção Social aos Participantes", constante do programa "Previdência Social: Promoção, Garantia de Direitos e Cidadania" doPlano Plurianual (PPA) 2024-2027, aprovado pela Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024.

16. O tema foi incluído na Agenda Regulatória para 2024, conforme deliberação na 49ª Reunião Ordinária do CNPC, realizada em 13 de dezembro de 2023, portanto faz parte do planejamento da Secretaria de Regime Próprio e Complementar para este exercício. Não há outros impactos operacionais nas atividades da Secretaria.

III - AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

17. O Decreto nº 10.411, de 2020, estabelece que o processo de edição, alteração ou revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedido de Análise de Impacto Regulatório (AIR), o que também é aplicado às propostas de atos normativos formuladas por colegiados.

18. Essa exigência tem por objetivo melhorar a qualidade e a eficiência da regulação, além de proporcionar maior robustez técnica e analítica ao processo decisório dos reguladores ou tomadores de decisão. É, portanto, considerada um instrumento poderoso para garantir intervenções governamentais de melhor qualidade, fomentando decisões baseadas em evidências[1].

19. No entanto, determinadas situações inviabilizam ou tornam desnecessária uma profunda análise por parte do regulador, motivo pelo qual a legislação elencou situações nas quais a AIR poderá ser dispensada, conforme art. 4º Decreto nº 10.411, de 2020, destacado a seguir:

> *Decreto nº 10.411, de 2020:*
>
> ***Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:***
>
> *I. urgência;*

II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III. ato normativo considerado de baixo impacto;

IV. ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b. dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c. dos sistemas de pagamentos;

VI. ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais ;

VII. ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII. ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

20. Considerando-se o exposto na Seção II ("Contextualização"), bem como os principais aspectos da proposta de normativo a ser encaminhada ao órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, descritos na Nota Técnica SEI nº 33/2024/MPS (39654340), é possível concluir pela dispensa de AIR com base nas situações referidas nos incisos III e VI do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, acima elencados, conforme será a seguir tratado e justificado.

21. A **primeira hipótese de dispensa** adotada encontra-se no inciso III, qual seja, **ato normativo considerado de baixo impacto,** considerando-se assim aqueles atos normativos que: a) não provocam aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; b) não provocam aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e c) não repercutem de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

22. A proposta de Resolução, ao disciplinar as formas de inscrição de participantes nos planos de benefícios, entre elas a inscrição automática, nada mais busca do que padronizar as atuais regras de ingresso no segmento, permitindo que essa modalidade já adotada por diversos entes federativos, em especial após a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, possa ser aplicada de forma isonômica por diferentes espécies de patrocinadores de planos, independentemente de serem entes federativos, empresas estatais ou contarem unicamente com patrocínio privado, regido exclusivamente pela Lei Complementar nº 109, de 2001.

23. Não haverá obrigatoriedade de que os planos de benefícios adotem a inscrição na modalidade automática. Essa alternativa será autorizada pela Resolução, porém caberá a cada entidade fechada de previdência complementar avaliar e decidir, com a aprovação de suas instâncias de governança, nas quais estão representados os patrocinadores e os participantes, pela eventual alteração do regulamento dos planos de benefícios, para que ocorra sua adoção. Além disso, a norma não irá autorizar os patrocinadores (ressalvados os entes federativos que já possuem essa previsão em sua legislação) a aplicar a inscrição automática aos atuais trabalhadores, mas apenas aos futuros, com os quais vierem a estabelecer a relação de trabalho após a vigência da nova Resolução e após a adequação do regulamento dos planos de benefícios pelas entidades.

24. Nota-se, portanto, que a norma não resultará em aumento de custos ou de despesas orçamentárias ou financeiras para seus destinatários, seja no setor privado ou no setor público. Ao contrário, tanto patrocinadores como participantes serão beneficiados pela ampliação do ingresso e cobertura pelo regime de previdência complementar, cujas vantagens são conhecidas e comprovadas.

25. Caso ocorra a manifestação da desistência da inscrição automática no plano em até 120

(cento e vinte) dias, participante e patrocinador terão resguardados o direito de restituição integral dos valores descontados, não havendo, portanto, qualquer impacto ou consequência negativa advinda da inscrição realizada, a qual será tornada sem efeito.

26. Outra característica da norma apresentada que a enquadra como ato normativo de baixo impacto se refere ao fato de não ter repercussões que prejudiquem as políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais. Seus efeitos, pelo contrário, serão voltados ao fomento do Regime de Previdência Complementar, com a ampliação da cobertura previdenciária e melhoria da qualidade de vida do trabalhador no momento de sua inatividade.

27. As principais vantagens do Regime de Previdência Complementar, seja sob a perspectiva da política pública ou dos interesses dos patrocinadores e dos participantes e assistidos, foram referidas e descritas no item 8 da Nota Técnica SEI nº 183/2023/MPS: respeito à autonomia individual, diversificação das opções de previdência, incentivo ao planejamento financeiro responsável, redução da carga sobre o sistema público, estímulo ao setor de previdência privada e adaptação a mudanças nas circunstâncias individuais.

28. A relevância da inscrição automática se revela também nos estudos elaborados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA[2] e pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - Abrapp[3], nos quais se aponta para um potencial de expansão da cobertura do RPC da ordem de 4 milhões de novos trabalhadores, o que mais que duplicaria a quantidade atual de trabalhadores cobertos e traria impacto na elevação do nível de poupança interna e de investimentos na economia nacional, gerando desenvolvimento e proteção adicional a milhões de famílias.

29. Como importante exemplo de incentivo ao crescimento do setor podemos citar o caso da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - Funpresp. A União adotou a inscrição automática no Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos federais, por meio da Lei nº 13.183, de 2015. Nos três primeiros anos de existência da Funpresp, criada pela Lei nº 12.618, de 2012, os níveis de adesão dos novos servidores públicos à previdência complementar foram muitos baixos: 2013 (14%), 2014 (24%) e 2015 (34%). A inscrição automática alterou radicalmente essa realidade, demonstrando como a teoria do “nudge” na economia comportamental efetivamente produz efeitos no mundo real: já em 2016, primeiro ano de aplicação da lei, a taxa de permanência dos servidores inscritos automaticamente ultrapassou 82% e em 2022 atingiu o recorde de 96% (ou seja, de cada 100 servidores inscritos, apenas 4 decidiram não permanecer)[4].

30. Conforme anteriormente referido, a proposta possui convergência com o objetivo específico “Fomentar o Regime de Previdência Complementar, com a Ampliação da Cobertura e da Garantia da Proteção Social aos Participantes” do programa “Previdência Social: Promoção, Garantia de Direitos e Cidadania” do PPA 2024-2027, aprovado pela Lei nº 14.802, de 2024. Enquadra-se no conceito de "medida institucional e normativa" (*"atributo infralegal do PPA 2024-2027 que declara atividades institucionais e normativas de caráter regulatório, de melhoria do ambiente de negócios ou de gestão relevantes para o alcance de objetivos específicos ou do programa"*), cuja entrega contribuirá para o alcance do referido objetivo específico.

31. Nessa linha, compreende-se que a proposta normativa, em que pese seus evidentes impactos positivos não apenas para os integrantes do contrato previdenciários, mas para toda a sociedade, enquadra-se como ato normativo de baixo impacto (no sentido de não onerar os agentes econômicos, o Estado e as políticas públicas), sendo assim dispensada a realização de prévia análise de impacto regulatório para sua edição.

32. A **segunda hipótese de dispensa** adotada encontra-se no inciso VI, qual seja, **ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais.**

33. A inscrição automática de trabalhadores nos planos de previdência ofertados por seus empregadores vem sendo adotada por diferentes países, com inegáveis avanços. Como exemplo serão citados o Reino Unido, os Estados Unidos e a Nova Zelândia.

34. O Reino Unido instituiu a inscrição automática gradativamente, entre os anos de 2012 e 2017. Sua implantação foi feita em estágios, iniciando com os empregadores de grande porte, até alcançar

aqueles que possuem apenas um empregado. De 2013 a 2022, o número acumulado de participantes foi de 1,1 milhão para 17,3 milhões[5]. Nesse caso, verificou-se não só o aumento de participantes, mas também o de patrocinadores no período, de 5 mil novos patrocinadores por ano para 125 mil.

35. Nos Estados Unidos, por sua vez, a inscrição automática foi permitida para os planos de contribuição definida (401k). De 1998 a 2006 o país realizou uma série de alterações que flexibilizaram a utilização da inscrição automática, consolidando a adesão automática com o Pension Protection Act. O poder do "nudge" ("empurrão") deslocou a taxa de adesão para 91% nos planos com inscrição automática, comparado com 28% de taxa de adesão nos planos sem inscrição automática. Além do aumento da participação, observou-se maior efetividade dessa política para os trabalhadores mais jovens e de baixa renda, além de taxas de contribuição maiores aos planos[6].

36. Já a Nova Zelândia, em 2007, tornou obrigatória a inserção dos trabalhadores pelos empregadores (plano KiwiSaver), com a opção de desistência. Antes da criação do plano KiwiSaver, a cobertura de poupança para aposentadoria havia diminuído para menos de 10% da população em idade ativa. Em 2014, a cobertura dessa população chegou a 67%[7].

37. Em 23 de fevereiro de 2022 a **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico** (OCDE) aprovou o documento **"Recomendações do Conselho para a Boa Concepção de Planos de Pensões de Contribuição Definida"** (Recommendation of the Council for the Good Design of Defined Contribution Pension Plans)[8], que elenca dez medidas a serem adotadas no desenho dos planos de pensão ocupacionais e pessoais estruturados na modalidade de contribuição definida, com o objetivo de fortalecer os sistemas de previdência e aumentar a confiança de seus participantes. A segunda recomendação, intitulada **"Tornar os sistemas CD tão inclusivos quanto possível"** , contempla expressamente a inscrição automática com boa prática a ser adotada:

> Quando a inscrição obrigatória não for considerada oportuna, a inscrição automática, abrangendo todos os trabalhadores por conta de outrem e possivelmente os trabalhadores por conta própria, pode aumentar a participação, ao mesmo tempo que dá aos indivíduos a possibilidade de optarem por não participar. (**tradução livre do trecho inicial da segunda medida**)
>
> **Make DC systems as inclusive as possible.** Where mandatory enrolment is not considered opportune, automatic enrolment, covering all employees and possibly the self-employed, can enhance participation while giving individuals the possibility to opt out. Financial incentives are also useful tools to promote savings for retirement. Using default options and offering a limited number of options for the contribution rate, the investment strategy and the pay-out can simplify decisions when members need to make them and encourage participation. Policy makers should avoid eligibility criteria that may disadvantage specific groups such as women and people in non-standard forms of work. They should also take care when considering design features that may make saving for retirement attractive (e.g. guarantees and early access to funds), but may end up reducing retirement income. Any early access to retirement savings should be a measure of last resort and based on individuals' specific hardship circumstances. (**texto integral da segunda recomendação**)

38. Inquestionável, portanto, o alinhamento da medida proposta a padrões internacionais consolidados nas últimas décadas e a boas práticas recomendadas por organismos internacionais, cujos impactos positivos encontram-se comprovados pelo fomento da previdência privada de diferentes países, com a ampliação significativa de participação de trabalhadores nos planos ofertados por seus empregadores.

39. Dessa maneira, a proposta ora apresentada caracteriza-se como medida de baixo impacto e destinada a manter convergência com padrões internacionais comprovadamente verificados, justificativas que se alinham às hipóteses elencadas nos incisos III e VI do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, para fins de dispensa de realização de análise de impacto regulatório.

1 ENAP - Escola Nacional de Administração Pública. Análise de Impacto Regulatório: conceitos fundamentais (Política e Análise 1 Regulatória). Brasília: Enap, 2020. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6973.

2 CONSTANZI, R.N. et al. Perfil dos contribuintes para a previdência privada. Brasília: IPEA, Nota Técnica nº 43, 2017.

3 AFONSO, J.R. et al. Previdência Complementar e Poupança Doméstica: desafios gêmeos no Brasil. São Paulo: Abrapp, 2015.

4 Relatório Anual de Informações - Raio X Funpresp 2022 - pág. 11.

5 Nest scheme management information, 2022.

6 Vanguard,2021.

7 OCDE better life index.

8 OECD, Recommendation of the Council for the Good Design of Defined Contribution Pension Plans, OECD/LEGAL/0467. Disponível em: https://www.oecd.org/pensions/designingfundedpensionplans.htm.

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

40. O Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), anteriormente intitulado de Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC), foi criado pela Lei nº 12.154, de 2009, com a finalidade de regular o segmento fechado de previdência complementar, conforme disposto em seu art. 13:

> *Art. 13. O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, passa a denominar-se Conselho Nacional de Previdência Complementar, que exercerá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.*

41. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, por sua vez, dispõe em seu art. 10 que "deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das **propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador"**.

42. Dessa forma, considerando a competência do órgão regulador de disciplinar o segmento fechado e, ainda, a autorização legal para que estabeleça as condições e os aspectos mínimos relativos à inscrição de participantes nos planos de benefícios, resta comprovada que a medida adotada encontra respaldo nas normas aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar.

43. Importante destacar que o art. 3º do mesmo diploma legal estabelece os objetivos que devem nortear a ação do Estado em relação ao regime de previdência complementar. Entre esses encontram-se a formulação da política pública de previdência complementar (inciso I), a compatibilização da disciplina, coordenação e supervisão das atividades de previdência complementar com as políticas previdenciárias e de desenvolvimento social e econômico-financeiro (inciso II) e a proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios (inciso VI). Todos esses objetivos levam à conclusão de que o Estado deve conduzir sua atuação no sentido de fomentar a previdência complementar como instrumento de proteção adicional oferecida aos trabalhadores em relação ao sistema público de previdência e de desenvolvimento do país.

44. Em relação à análise de impacto regulatório, a proposta enquadra-se, conforme fundamentação apresentada na Seção III ("Avaliação da possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório"), nas hipóteses de dispensa para **ato normativo considerado de baixo impacto** e **ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais**, de que tratam os incisos III e VI do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

V - CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, submete-se este parecer à autoridade superior, com a sugestão de que seja submetida à aprovação do CNPC a dispensa de análise de impacto regulatório, com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos III e VI do art. 4º do Decreto 10.411/2020.

Documento assinado eletronicamente

DENISE VIANA DA ROCHA LIMA

Coordenadora de Políticas Previdenciárias e Análise Conjuntural

Documento assinado eletronicamente

ELAINE BORGES DA SILVA

Coordenadora-Geral de Políticas e Diretrizes de Previdência Complementar Substituta

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Diretor do Departamento de Políticas e Diretrizes de Previdência Complementar

1. Ciente e de acordo.

2. Prossiga-se na instrução do processo, para posterior submissão ao Conselho Nacional de Previdência Complementar do presente parecer de dispensa de análise de impacto regulatório.

Documento assinado eletronicamente

TITO CALVO JACHELLI

Secretário de Regime Próprio e Complementar Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Elaine Borges da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 19/01/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima**, **Coordenador(a)**, em 19/01/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira**, **Diretor(a)**, em 19/01/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Tito Calvo Jachelli**, **Secretário(a) Substituto(a)**, em 19/01/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39654204** e o código CRC **702FD6B2**.

Referência: Processo nº 10133.101964/2023-17. SEI nº 39654204